

ENTREGA DE RECURSO

À
Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista
Praça Coronel Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro – Nazaré Paulista/SP

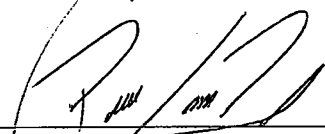
A/C.: Setor de Licitação

Prezados Senhores,

A empresa **SERVALEN ENGENHARIA LTDA**, estabelecida à Rua Juscelino Kubitschek, nº 276, cidade de Santa Isabel – SP, telefone (11) 4656-0368 inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 26.236.557/0001-10, vem pela presente protocolar recurso, referente ao processo licitatório: **Concorrência Pública nº 001/2022, Processo Administrativo 064/2022.**



Santa Isabel, 14 de abril de 2022.


SERVALEN Engenharia Ltda
Renato Gomes de Oliveira
CPF: 129.691.168-39
RG: 21.466.034-5
Cargo: Sócio

26.236.557/0001-10

SERVALEN ENGENHARIA LTDA
Rua Juscelino Kubitschek nº276
Vila Nova • CEP 07500-000
Santa Isabel - SP

SERVALEN ENGENHARIA

Rua: Juscelino Kubitschek, 276 Vila Nova Santa Isabel-SP

Cep: 07500-000 Fone: 4656-0368

renato@servalenengenharia.com.br

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA – CPP**

Concorrência Pública nº 01/2022

Processo Administrativo 2022 -
064/2022

SERVALEN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº. 26.236.557/0001-10, com sede à Rua Juscelino Kubitschek, nº 276, bairro Vila Nova, Santa Isabel - SP, CEP 07.500-000, por intermédio de sua advogada in fine assinada, e procuração anexa, vem, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de habilitação da empresa **AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.481.429/0001-43, com sede à Avenida Moraes Costa, nº 264, bairro Vila Industria, São Paulo – SP, CEP 03.253-000, no Processo Licitatório nº *23/2022*, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. *064*

Recorrente: SERVALEN ENGENHARIA LTDA

Recorrida: AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Processo: Concorrência Pública nº 1/2022



Excelentíssimo Prefeito Municipal de Nazaré Paulista,

1 – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública - Menor Preço Global, promovido pelo Município de Nazaré Paulista, por meio do Edital nº 001/2022, cujo objeto é a revitalização da Praça Álvaro Guião.

Regularmente publicado o edital, foi realizada a sessão pública de abertura dos envelopes das licitantes no dia 08/04/2022. Foram recebidas três propostas, das empresas **(i)** SERVALEN ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente; **(ii)** AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e **(iii)** CONCREAR E SERVIÇOS EIRELE EPP.

Após abertura dos Envelopes de Habilitação (nº 1) de cada uma das licitantes, decidiu-se pela inabilitação da última, por deixar de apresentar os documentos exigidos pelo edital.

Contudo, pelo mesmo fundamento também deveria ser julgada inabilitada a empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pois deixou de apresentar atestado técnico-operacional que **atendesse aos ditames do edital.**

Dessa forma, o presente recurso deve ser provido a fim de reconhecer a inabilitação também da empresa Recorrida para a concorrência em epígrafe, conforme será demonstrado a seguir.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 8 de abril de 2022 (sexta-feira), foi realizada a sessão de recebimento e abertura de documentação referente à licitação em comento, em que se lavrou a ata da decisão ora recorrida.

O artigo 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, prevê o prazo de 5



(11) 4657 4239



(11) 99836 6025



dias úteis para a interposição de recurso da habilitação de licitante, conforme abaixo:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Dessa forma, o prazo para a interposição do presente recurso se esgota no dia 18/04/2022. Interposto até essa data, resta comprovada a sua tempestividade.

3 – DO EFEITO SUSPENSIVO

O § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 prevê expressamente o efeito suspensivo do recurso em face de decisão de habitação de licitante. Confira-se:

"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

Dessa forma, de rigor seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, com o obrigatório sobrestamento dos atos administrativos subsequentes no processo licitatório, principalmente a abertura dos envelopes das propostas, até que seja regularmente julgado este recurso.

4 – DO DIREITO

Como sabido, o procedimento da concorrência, previsto na Lei



(11) 4657 4239



(11) 99836 6025

nº 8.666/93, compreende as seguintes fases: edital, habilitação, classificação, homologação e adjudicação.

Após a publicação do edital, contendo todas as informações sobre a licitação e os requisitos para a participação de interessados, passa-se à fase da "habilitação".

Nessa fase, conforme o art. 43, I, da Lei de Licitações, são abertos os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e é verificado se esses atendem a todos os requisitos previstos no art. 27 da mesma lei, dispostos abaixo.

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)"

Ocorre que, no caso em comento, a Comissão Permanente de Licitações não se atentou ao descumprimento do inciso II do dispositivo acima pela empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que a documentação apresentada não comprova sua qualificação técnica para a obra.

Como bem ressaltado pelo representante da Recorrente na sessão de abertura dos envelopes, **não consta no atestado de capacidade técnica da Recorrida o serviço de maior relevância**





da obra objeto do certame, qual seja, a instalação de piso intertravado.

Observa-se no Anexo 16 do Edital, que contém a estimativa com o valor máximo da obra, que o serviço de maior relevância e valor econômico da obra de revitalização da Praça Álvaro Guião é a instalação do mencionado piso. Confira-se:

3.0			PISO INTERTRAVADO				157.516,51
3.1	CDHU 181	54.06.040	Guia pré-moldada reta tipo PMSP 100 - fck 25 MPa	M	45,24	44,39	2.008,20
3.2	CDHU 181	54.06.160	Sarjeta ou sarjetão moldado no local, tipo PMSP em concreto com fck 20 MPa	M3	2,08	559,33	1.163,41
3.3	CDHU 181	54.04.350	Piso intertravado colorido, espessura 8 cm, tipo: retangular, com rejunte assentado em areia	M2	1.829,08	81,85	149740,20
3.4	CDHU 181	17.01.050	Regularização de piso com nata de cimento	M2	38,46	20,79	799,58
3.5	CDHU 181	54.07.110	Piso em ladrilho hidráulico preto, branco e cinza 20 x 20 cm, assentado com argamassa colante industrializada	M2	38,46	82,07	3.156,41
3.6	CDHU 181	54.07.210	Rejuntamento de piso em ladrilho hidráulico (20 x 20 x 1,8 cm) com argamassa industrializada para rejunte, juntas de 2 mm	M2	38,46	10,39	399,60
3.7	CDHU 181	30.04.030	Piso em ladrilho hidráulico podotátil várias cores (25x25x2,5cm), assentado com argamassa mista	M2	2,20	126,87	279,11

Em nenhum dos documentos apresentados pela Recorrida consta a realização de tal serviço, de modo que não foi comprovada a qualificação técnica necessária para a obra objeto da licitação.

Não bastasse a previsão legal transcrita acima, o próprio edital, em seu item 4.1.3.1, "c", dispõe o seguinte:

4.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1.3.1. A prova de qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)

c) Atestado (s) técnico-operacional (is) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante tenha executado obras e serviços compatíveis em características, complexidade e quantidades com o objeto da licitação sendo necessária.

Ora, inexistente qualquer documento comprobatório da



experiência da Recorrida com a instalação de piso intertravado, não se pode admitir que esta *“tenha executado obras e serviços compatíveis em características, complexidade e quantidades com o objeto da licitação”*. Isso porque, como dito, a instalação do piso é o item fundamental do projeto e indispensável ao seu cumprimento.

Desse modo, resta manifestamente desobedecido o item 4.1.3.1, “c”, do edital da presente Concorrência, razão pela qual a Recorrida deve ser julgada inabilita para o certame.

Veja-se, nesse sentido, a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (v. item 9.3.6).”

O artigo 40 estabelece os requisitos que deve observar o edital, alguns deles concernindo ao próprio procedimento da licitação (objeto, **condições para participação**, forma de apresentação das propostas, critérios para julgamento) e outros referentes ao contrato (...)

Ora, reconhecido que o edital é a lei da licitação, este não pode, em hipótese alguma, ser inobservado, sob pena de nulidade. Constando uma condição para participação no edital, esta deve ser rigorosamente aplicada a todos os concorrentes do certame.

Não bastasse, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, expressamente dispõe que *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência de nossos

6

tribunais. Nesse sentido, veja-se recente julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação e Remessa Necessária. Mandado de segurança. Licitação. Ato coator consistente em decisão administrativa que inabilitou o impetrante do certame. Segurança concedida. Inconformismo. Cabimento. **Princípio da Vinculação ao Edital. Art. 41, da Lei nº 8666/93. Impetrante que não preencheu o requisito previsto no item 4.1.5.1. do edital. Inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** Ausência de comprovação da ilegalidade do ato coator. Reforma da sentença que se impõe. Remessa necessária e recurso voluntário a que se dá provimento.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1038750-94.2020.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 02/02/2022)

Ainda, relembre-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, no qual o Min. Relator Herman Benjamin consigna que *“Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.”*

E acrescenta: *“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.”* (REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN



BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009)

Por todo o exposto, de rigor seja dado provimento ao presente recurso, a fim de ser declarada inabilitada a empresa Recorrida, por não ter demonstrado sua qualificação técnica conforme o item 4.1.3.1, "c" do Edital da Concorrência em comento.

5 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Seja concedido o regular efeito suspensivo ao presente recurso, conforme determina o art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) Seja o presente recurso comunicado aos demais licitantes, para eventual impugnação, nos termos do art. art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93;
- c) Seja dado provimento ao presente Recurso, a fim de ser declarada inabilitada a empresa **AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, por não ter demonstrado sua qualificação técnica conforme o item 4.1.3.1 do Edital da Concorrência nº 1/2022 da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista;

Nesses termos, pede deferimento.

Nazaré Paulista, 11 de abril de 2022.


Dra. ELENI MANOEL

OAB/SP 435.466

PROCURAÇÃO AD "JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: SERVALEN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.236.557/0001-10, com sede na rua Juscelino Kubitschek nº 276 – bairro Vila Nova – município de Santa Isabel, Estado de São Paulo, CEP 07.500-000, e endereço eletrônico eng.rgo@bol.com.br, representada neste ato por seu Sócio gerente Sr. **RENATO GOMES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado na rua Juscelino Kubitschek nº 276, bairro Vila Nova – município de Santa Isabel/SP:CEP 07.500-000, – portador da cédula de Identidade RG nº 21.466.034-5 e inscrito no CPF/MF sob nº 129.691.168-39.

OUTORGADA: ELENI MANOEL, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP 435.466, com endereço profissional situado na Avenida da República nº 690 – piso superior – Santa Isabel – SP:CEP: 07.500-000.

Poderes: Através do presente instrumento particular de mandato, o **Outorgante** nomeia e constitui como sua advogada e procuradora judicial a **Outorgada**, concedendo os **poderes da cláusula para o foro em geral (ad judícia)** com poderes amplos, gerais e ilimitados, podendo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, defender interesses, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal. Confere ainda os **poderes especiais** para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar termo de renúncia de valores excedentes à alçada do JEF e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com o disposto no art. 105 da Lei 13.105/2015, podendo substabelecer o presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier.

Santa Isabel 11 de abril de 2.022



OUTORGANTE